



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.729952/2013-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.994 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente WILDE SANTOS LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISENÇÃO. ACIDENTES DE SERVIÇO E MOLÉSTIA.

Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os rendimentos oriundos dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose).

A concessão das isenções só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caos, a documentação refere-se a data posterior do que se está exigindo, motivo da negativa do provimento do recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PLEITO DE ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA CONTRAÍDA EM ANO CALENDÁRIO POSTERIOR AO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, com base na existência de moléstia grave, só poderá ser concedida em função da comprovação da emissão de laudo pericial por parte do serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, reconhecendo ser o beneficiário dos proventos portador de moléstia grave prevista na legislação vigente à época da percepção desses proventos. Uma vez que o laudo médico pericial constante dos autos reconheceu a moléstia grave do contribuinte a partir de 13/01/2012, data essa relativa ao ano calendário 2012, posterior ao ano calendário 2011, correspondente à declaração de ajuste anual em análise, fica prejudicado o pleito de isenção de tributação dos proventos de aposentadoria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os julgadores da Décima Sétima Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), como bem relatado na decisão a quo:

" O lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e incluiu a dedução do

correspondente imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 56.153,44 e R\$ 2.197,93, respectivamente (fls. 10, 13, 19 e 20), calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 7.857,80, multa de ofício de R\$ 5.893,35 e juros de mora de R\$ 9111,50, calculados até 31/10/2.013."

Salienta a fiscalização:

"Não foi apresentado Laudo emitido por serviço médico oficial, para comprovação da condição de portador de moléstia grave. Não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, com ciência em 23/08/2013. Fonte Pagadora: FUNDACAO PETROS: Rendimento Tributável R\$66.108,38 (-) Previd Petros R\$4.813,32 (-) Despesas Médicas conf DIMED R\$5.141,62 (=) Vlt a declarar R\$56.153,44."

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos na NL e nos demais anexos que a configuram.

Em 14/10/2013 foi dada ciência ao recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, em 22/10/2013, o recorrente apresentou impugnação, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

"Na impugnação apresentada em 22/10/2.013, às fls. 2 e 3, o contribuinte requer a improcedência da cobrança do crédito tributário em tela, alegando, em síntese, que os rendimentos de R\$ 56.153,44 são isentos de tributação porque os documentos enviados à Receita Federal comprovam ser ele, Impugnante, portador de câncer de próstata e cardiopatia grave e ter 75 anos de idade, tendo sido requerido ao INSS o Laudo Pericial conforme documentação em anexo. Afirma, ainda, que os rendimentos considerados omitidos correspondem a aplicação em CDB e sofrem tributação exclusiva na fonte. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 4 a 6."

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 20/03/2014, o recorrente foi cientificado da decisão.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, em 22/03/2014, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Todos rendimentos foram declarados, tanto oriundos de CDB, quanto os de aposentadoria;
2. É sabido que os rendimentos de aposentadoria são isentos para os portadores de moléstias graves, ou então os maiores de 65 anos;
3. Desde 2010 o recorrente já fazia tratamento contra o câncer de próstata;
4. O exame realizado em 01/2012 apenas confirmou a doença, já detectada em exames sanguíneos;

5. Por isso, pede aos julgadores para terem a lógica razoável para entender que em 2010 o recorrente já possuía a doença;

6. Pede a não aplicação de multas;

7. Termina solicitando a procedência dos pedidos formulados.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o litígio refere-se a data em que o portador de moléstia grave começa a usufruir da isenção. Como é cediço, a Administração Tributária segue regras, oriundas da legislação, que definem a questão.

Lei nº 9.250/1.995

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

...

Instrução Normativa SRF nº 25/1.996:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

...

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Destaque-se que o Atestado Médico, o Exame Anatomopatológico e o Laudo Médico Pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social são de 18/11/2.013, reconhecendo a moléstia grave do contribuinte (neoplasia maligna) a partir de 13/01/2.012, data essa relativa ao ano calendário 2.012, posterior ao ano calendário 2.011, correspondente à declaração de ajuste anual em análise, ficando prejudicado, destarte, o pleito de isenção de tributação dos proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte.

Quanto ao argumento de isenção de IRPF a partir dos 65 anos, não há como retificar sua declaração, a não ser por pedido para a autoridade preparadora, delegacia, que analisará as declarações e decidirá se há direito a restituir ao contribuinte

Decreto 3000/1999:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Quanto às multas, sua aplicação é determinação legal e não há previsão legal para sua redução.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira